



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04796/17

Pág. 1/4

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS/PB
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEIS: VANDERLITA GUEDES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ALAN RICHERS DE SOUSA E OUTRO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE MEDIANAS FALHAS GERENCIAIS APENAS NAS CONTAS DA ALCAIDESSA – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADES – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão da Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e a inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas de gestão dos administradores dos fundos, ex vi do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00321 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIA DE BARAÚNAS/PB, SRA. VANDERLITA GUEDES PEREIRA, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, SRA. ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, SRA. VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes da Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA.*
- 2. JULGAR REGULARES as contas da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ.*
- 3. JULGAR REGULARES da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2016.*
- 4. RECOMENDAR à administração de AREIA DE BARAÚNAS/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.*

**RELATÓRIO**

A Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Prefeita do Município de AREIA DE BARAÚNAS, a Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e a Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, gestora do Fundo Municipal de Saúde, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/2010, a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL relativa ao exercício de 2016, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na Resolução Administrativa RA TC 004/2017, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 208, de 20 de novembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.345.306,00;
2. A receita arrecadada no exercício foi de R\$ 11.489.745,52 e a despesa total empenhada foi de R\$ 10.588.793,25;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 698.003,06 correspondendo a 6,24% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Aplicações de 76,18% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%);
 - 5.2 Em MDE representando 32,24% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em 19,86% da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando 47,58% da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a 44,16% da RCL (limite máximo: 54%).
5. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do Parecer Normativo TC 52/04, não foram constatadas irregularidades relacionadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social. Quanto às contas da ex-Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, foram observadas as seguintes inconformidades:
 - 6.1 Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de R\$ 113.471,31 (despesas relativas a obras registradas no elemento 39);
 - 6.2 Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de R\$ 526.353,42 (despesas com pessoal registradas no elemento 36).

A interessada foi devidamente citada para o exercício do contraditório, contudo, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu Cota (fls. 559/561), sugerindo o encaminhamento à Auditoria competente para complementar a instrução no tocante às informações inerentes ao recolhimento das obrigações previdenciárias e ao endividamento do município, visto que não constam no relatório inicial, e havendo alguma irregularidade, que seja reaberto o prazo para defesa.

A Unidade Técnica de Instrução, em atendimento ao pedido ministerial, emitiu o relatório de fls. 565/569, noticiando as seguintes irregularidades:

Constantes no relatório inicial de fls. 460/474:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04796/17

Pág. 3/4

1. Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de R\$ 113.471,31 (despesas relativas a obras registradas no elemento 39);
 2. Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de R\$ 526.353,42 (despesas com pessoal registradas no elemento 36);
- Decorrente da complementação de instrução:
3. Não empenhamento e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, no valor estimado de R\$ 102.770,91;
- Sugestões da Auditoria:
4. Verificar o comportamento do saldo em caixa no âmbito da Prestação de contas de 2017.

Intimada, a Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, apresentou a defesa de fls. 573/591 (Documento TC nº 73776/18) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 598/604) por:

1. MANTER as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de R\$ 526.353,42 (despesas com pessoal registradas no elemento 36);
 - 1.2 Não empenhamento e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, no valor estimado de R\$ 102.770,91;
2. REDUZIR o montante de R\$ 113.471,31 para R\$ 44.012,08, relativo à emissão de empenhos em elemento incorreto (despesas relativas a obras registradas no elemento 39);
3. SUGERIR a verificação do comportamento do saldo em caixa no âmbito da Prestação de contas de 2017.

Retornando os autos para pronunciamento ministerial, a antes nominada Procuradora emitiu o Parecer de fls. 607/614, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr.^a VANDERLITA GUEDES PEREIRA.
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da supracitada responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes;
3. ATENDIMENTO parcial aos preceitos da LRF;
4. COMINAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora municipal por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos da LOTCE/PB;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL e ao INSS acerca do não empenhamento/recolhimento das contribuições patronais nos valores mencionados;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos, sob a responsabilidade da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:

1. Respeitante à *emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto* com despesas com obras, no valor de R\$ 44.012,08 (elemento 39) e com despesas de pessoal, no montante de R\$ 526.353,42 (elemento 36), é de se recomendar à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04796/17

Pág. 4/4

administração municipal para atender, com esmero, a legislação pertinente à matéria, notadamente a Lei Nacional nº 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

2. Quanto ao *não empenhamento e recolhimento das obrigações previdenciárias patronais*, no valor estimado de R\$ 102.770,91, em que pese a gestora ter apresentado Pedido de Parcelamento da competência 13/2016 (fls. 584/588), é de se considerar que aquele valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil – RFB o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal. Ademais é de se informar, conforme registrado no SAGRES, que a administração municipal pagou o total de R\$ 558.971,80 (fls. 567).

Ante o exposto:

1. EMITO PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita Municipal de AREIA DE BARAÚNAS/PB, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, relativas ao exercício de 2016.
3. JULGO REGULARES as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de AREIA DE BARAÚNAS/PB, sob a gestão da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, relativas ao exercício de 2016.
4. JULGO REGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS/PB, sob a gestão da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, relativas ao exercício de 2016.
5. RECOMENDO à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei Nacional nº 4.320/1964.

É o voto.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 11:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 12:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL